



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 9173018-31.2008.8.26.0000/50001, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado FERNANDO MATOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36621

COMARCA: Barra Bonita – 2ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Marcus Vinicius Bachiega

AGTE. : Itaú Unibanco S.A.

AGDO. : Fernando Matos (Justiça Gratuita)

EMENTA - Direito processual civil. Agravo interno. Falta de interesse. Eventual direito da parte adversa. Preclusão lógica. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

Agravo interno interposto contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que homologou a desistência do recurso de apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em saber se o agravante possui interesse recursal para se insurgir contra a decisão que homologou a desistência do recurso de apelação, após a notícia de acordo de pagamento entre as partes.

III. Razões de decidir

3. O agravante alega que o advogado que realizou ao acordo não tinha representação processual e não poderia agir em nome do autor. Contudo, o advogado do autor estava regularmente habilitado e não se manifestou em momento algum.

4. Eventual prejuízo do autor deve ser alegado por ele mesmo, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, carecendo o agravante de legitimidade para tanto.

5. Falta interesse recursal ao agravante pois ele admitiu que realizou o depósito de valores relativos ao acordo na conta do advogado e informou a ausência de interesse na continuidade do recurso, conforme expresso em sua própria petição.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: A homologação da desistência do recurso por pedido expresso do próprio apelante o torna carecedor de interesse recursal para pleitear a nulidade do ato, constituindo preclusão lógica. Falta legitimidade para o réu alegar prejuízo em nome do autor ou do advogado do autor.

Dispositivos relevantes: CPC/2015, art. 1.021, caput; CPC, art. 17 e 18.

Jurisprudência relevante: TJSP, AI nº 2250656-06.2024.8.26.0000, 03/10/2024.

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 45/47, proferida pelo relator em 11/03/2025 e que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que homologou a desistência do recurso.

Insurge-se o agravante nos termos do art. 1.021 do CPC e requer a reforma.

Em suas razões, alega que o acordo realizado entre as partes é nulo porque o advogado que assinou a minuta não era um representante válido do autor.

Aponta, ainda, que o advogado estava envolvido em esquema indevido para o ajuizamento de ações relativas a planos econômicos, o que foi informado ao juízo, com determinação de regularização da representação processual.

Admite que os valores do acordo foram depositados na conta do referido advogado e que foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre os fatos apresentados, tendo ele ficado inerte, o que motivou a suspensão da ação.

Também aduz que tentou contatar o autor, sem sucesso e, posteriormente, tomou conhecimento de que ele havia falecido ao tempo do acordo, o que torna nula a avença.

Entretanto, o recurso não merece provimento.

Isso porque, muito embora o advogado subscritor do acordo, de fato, não tenha sido constituído pelo autor, pouco tempo depois, conforme fls. 147/151, foi comprovada a intimação pessoal do autor.

A fls. 153/164 os herdeiros pediram habilitação e a fls. 165 foi determinada a regularização, para a inclusão dos demais, o que não foi feito, conforme fls. 167.

Contudo, como dito na decisão recorrida e admitido pelo banco agravante, foi o próprio banco quem indicou o advogado Rodrigo

Alfredo Parelli para o recebimento dos valores relativos ao acordo e honorários, conforme fls. 111/117 e o depósito foi realizado em sua conta.

O advogado constituído foi regularmente cadastrado e está sendo intimado de todas as decisões nesta ação desde 2022.

Inclusive foi intimado a decisão monocrática que homologou a desistência do recurso (fls. 220) e da que rejeitou os embargos de declaração (fls. 48).

Não se manifestou em uma linha sequer, o que indica de forma indubitosa que aceitou a questão.

Carece ao banco agravante legitimidade para alegar prejuízo em nome do autor ou do advogado do autor, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC.

Da mesma forma, o banco agravante não pode alegar interesse próprio pois ele aceitou o acordo proposto e, mesmo sabendo da irregularidade, depositou valores na conta do advogado, de modo que a insurgência deste momento constitui preclusão lógica.

Esta Câmara já decidiu sobre a questão do interesse recursal e da legitimidade *ad causam*:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Tutela de urgência - Exclusão ou não inclusão do nome da agravante, além de sua sócia e avalista em cadastro restritivo de crédito e cobrança de encargos de mora - Não cabimento - Pressupostos de admissibilidade recursal - Não observância quanto ao pedido em relação à sócia da pessoa jurídica recorrente - Illegitimidade ad causam e falta de interesse recursal - Inadmissibilidade de defesa de direito alheio em nome próprio, notadamente quando não se trata de empresária individual (arts. 17 e 18 do CPC) - Inconformismo que não suplanta o juízo de admissibilidade quanto à pretensão em benefício da sócia - Por sua vez, enquanto a Justiça não revisar o contrato, o devido é o que foi avençado, certo de que a tomadora do mútuo se beneficiou do crédito e tinha conhecimento prévio das cláusulas pactuadas - Decisão mantida - Agravo de instrumento, na parte conhecida, desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2250656-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, NÃO SE CONHECE do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator